

PROJETO DE LEI No. 670 /1994.

APROVADO
02/DEZ/1994

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TAXI
NO MUNICÍPIO DE INCONFIDENTES-MG

A Câmara Municipal de INCONFIDENTES - MG, por seus representantes aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. - A permissão para exploração do serviço de táxi somente será outorgada a profissional autônomo, residente no Município, mediante permissão pública ou transferência, na forma desta Lei.

Art. 20. - A outorgada da permissão para operar o serviço de taxi dar-se-á mediante assinatura, pelo permissionário, de um termo de compromisso e responsabilidade, em livro próprio da Prefeitura.

@ 10. - O termo de compromisso e responsabilidade deverá ser assinado dentro de 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do resultado do concurso público, ou ato equivalente, sob pena de perda do direito à permissão.

@ 20. - O instrumento de prova da qualidade de permissionário é o de CERTIFICADO DE PERMISSAO expedido imediatamente após a assinatura do termo de compromisso e responsabilidade.

Art. 30. - As permissões outorgadas nas condições estabelecidas nesta Lei, vigorarão pelo prazo de 1 (um) ano, facultando-se ao permissionário a sua prorrogação, mediante renovação da permissão.

@ 10. - A renovação da permissão deverá ser obrigatoriamente requerida pelos permissionários, nos meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano.

@ 20. - Os permissionários que deixarem de requerer a renovação da permissão na época estabelecida, ficarão sujeitos a multa de 1 (um) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente no município.

@ 30. - A falta de renovação da permissão, na época estabelecida, em prejuízo do que dispõe o parágrafo anterior, extingue a permissão, a qual retornará ao Município, ficando o permissionário impedido de pleitear nova permissão, quer através de concurso, quer através de transferência.

Art. 40. - Para os fins previstos nesta Lei, o pedido de renovação do Alvará deverá ser dirigido ao Prefeito Municipal, devendo o permissionário instruir o requerimento com os seguintes documentos, ressalvada a possibilidade de novas exigências:

I - prova de habilitação profissional;

II - certificado do registro do veículo, comprovando a propriedade, e do seguro obrigatório de responsabilidade civil;

III - comprovante de pagamento do ISS;

IV - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

V - comprovação de residência no Município;

VI - prova de inexistência de débito para com o Município, ou provenientes de multas por infrações, aplicadas em decorrência do exercício da permissão.

Art. 5o. - A transferência da permissão somente será admitida caso o novo permissório se obrigue a cumprir todas as condições originariamente estabelecidas para a permissão, desde que:

I - se faça para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, possuidor de veículo novo, no máximo com 1 ano de uso;

II - falecimento do permissionário autônomo, e se faça para o cônjuge, ou para um dos herdeiros legais, ou, ainda, para terceiro, não permissionário, na conformidade da partilha ou alvará judicial, mediante requerimento protocolado na Prefeitura, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do falecimento, atendidos todos os requisitos legais pelo beneficiário;

III - se comprove a incapacidade do permissionário, por motivo de saúde, para o exercício da profissão de motorista;

IV - o permissionário se aposente, no exercício da profissão, quando se tratar de permissão concedida ainda que há menos de 2 (dois) anos.

@ 1o. - o permissionário cedente recolherá aos cofres municipais a taxa de transferência no valor de 15 (quinze), (UFM) (Unidade Fiscal Municipal).

@ 2o. - Na transferência, somente será concedido a permissão mediante a comprovação do pagamento da taxa referida no parágrafo anterior e a baixa, na Delegacia de Trânsito, da placa de aluguel do veículo do permissionário cedente.

@ 3o. - Na hipótese do inciso I a nova permissão será intransferível pelo prazo de 3 (três anos), contados da data de transferência, ressalvados os casos previstos nos incisos II, III e IV.

Art. 6o. - As permissões outorgadas, além do previsto nos artigos específicos desta Lei, são revogáveis:

I - por descumprimento, pelo titular da permissão, das condições estabelecidas no respectivo termo ou das normas complementares;

II - por má conduta do permissionário, revelada pela condenação por delitos contra o patrimônio ou contra os costumes;

III - sempre que, na forma da lei, houver sido cassado o documento de habilitação do permissionário;

IV - quando o permissionário autônomo entregar a direção de seu veículo a terceiro, em desacordo com as normas prescritas nesta Lei;

V - sempre que o profissional autônomo deixar de exercer, efetiva e comprovadamente a atividade;

VI - por circulação com veículo movido a combustível cuja utilização seja proibida, na forma da Lei específica.

Parágrafo único - Ao permissionário que tiver revogada a sua permissão, será vedada a exploração do serviço em permissões futuras.

Art. 7o. - A revogação prevista no artigo anterior será precedida de inquérito administrativo, assegurando ao permissionário o mais amplo direito de defesa.

@ 1o. - o permissionário terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se defender, contados da data de sua intimação.

@ 2o. - A revogação da permissão não dará direito a qualquer indenização.

Art. 8o. - A permissão para explorar o serviço de táxi, quando revogada, retornará ao Município e terá o seu novo preenchimento procedido de concurso público, atendidas as exigências desta Lei.

Parágrafo único. - No caso da perda dos direitos de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando relativa a compra e venda com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o permissionário poderá fazer a substituição do veículo, desde que:

I - seja requerido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença que determinar a perda da posse ou propriedade do veículo e se ultrapassado este prazo, a permissão será revogada e retornará ao Município, que dela disporá segundo as normas legais;

II - apresente comprovante da perda da posse ou propriedade do veículo.

Art. 9o. - Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as condições do termo de compromisso e responsabilidade e observado o bom desempenho na exploração do serviço de táxi.

Art. 10 - O permissionário obrigará-se a :

I - executar os serviços de acordo com as condições previstas nesta Lei.

II - iniciar o serviço no prazo determinado;

III - comprovar a propriedade do veículo.

Artigo 11 - A outorga de permissão para exploração do serviço de táxi, far-se-á, originariamente, quem obtiver a aprovação em prévio concurso público, obedecidas as condições previstas nesta Lei e no edital.

Art. 12 - O edital deverá ser publicado em órgão de comunicação do Município, discriminando os pontos e o número de permissões a serem outorgadas.

Art. 13 - O concurso será realizado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do edital.

Art. 14 - O Prefeito Municipal designará com antecedência, Comissão composta de, pelo menos, 1 (um) representante da Delegacia de Polícia e 1 (um) representante do sindicato da categoria, para promover o concurso.

Parágrafo Único.-A Comissão será investida de plenos poderes para julgar as propostas dos candidatos, não resultando do ato, direito a qualquer indenização.

Art. 15 - A alocação dos veículos em cada ponto submetido a concurso, far-se-á através de classificação dos proponentes, em ordem decrescente da contagem total dos pontos obtida.

Art. 16 - O julgamento das propostas será feito por pontos atribuídos às características e condições dos veículos e dos concorrentes, de acordo com os critérios a seguir discriminados:

I - ANO DO MODELO:

a) veículo cujo ano do modelo for posterior ao ano do concurso...100 (cem) pontos;

b) veículo cujo ano do modelo for igual ao ano do concurso...90 (noventa) pontos

c) veículo cujo ano do modelo for anterior, em 1 (um) até 3 (três) anos, inclusive, ao ano do concurso...75 (setenta e cinco) pontos;

d) veículo cujo ano do modelo for anterior em 4 (quatro) até 5 (cinco) anos, inclusive, ao ano do concurso...30 (trinta) pontos;

e) veículo cujo ano do modelo for anterior em 6 (seis) até 7 (sete) anos, inclusive, ao ano do concurso...15 (quinze) pontos.

II - DO EXERCÍCIO DA CLASSE:

a) exercício na classe, comprovando através de documento, de mais de 15 (quinze) anos...100 (cem) pontos;

b) exercício na classe, comprovado através de documento, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos...80 (oitenta) pontos;

c) exercício na classe, comprovado através de documento, de 6 (seis) a 9 (nove) anos...60 (sessenta) pontos;

d) exercício na classe, comprovado através de documento, de 3 (três) a 5 (cinco) anos...40 (quarenta) pontos;

e) exercício na classe, comprovado através de documento, de menos de 3 (três) anos...20 (vinte) pontos;

f) falta de comprovação...0 (zero) ponto.

III - DOS QUALIFICATIVOS:

a) motorista profissional que não tenha outra fonte de renda, mediante declaração expressa, fornecida pelo candidato...50 (cinquenta) pontos;

b) motorista sem a comprovação da alínea "a"...0 (zero) ponto.

@ 1o. - A comprovação do ano do modelo do veículo proposto pelo concursando far-se-á mediante declaração expressa, fornecida pelo candidato, com especificação completa do veículo.

@ 2o. - Somente será outorgada a permissão ao candidato vencedor que apresentar, no ato de assinatura do termo de compromisso e responsabilidade, o certificado de propriedade do veículo, cujo ano do modelo coincidir com a proposta, na forma do parágrafo anterior.

Art. 17 - Ocorrendo empate na contagem dos pontos, observar-se-ão os seguintes critérios, para o desempate, na seguinte ordem:

I - será declarado vencedor o concursando que comprovar através de declaração expressa, firmada de próprio punho e acompanhada das certidões de nascimento ou documentos equivalentes, o maior número de dependentes;

II - permanecendo o empate, será declarado vencedor aquele que comprovar, mediante documento, o maior tempo de habilitação como motorista;

III - permanecendo, ainda, o empate, será escolhido o concursando que comprovar o maior tempo de residência no Município.

Art. 18 - Os pontos (estacionamento) estarão divididos em categoria

I - pontos privativos: aqueles que contam com táxis para eles especificamente designados;

II - pontos livres provisórios: aqueles que podem ser criados para curta duração e para atender necessidades ocasionais, fixando-se suas características.

Art. 19 - A localização dos pontos será determinada exclusivamente pela Prefeitura Municipal condicionada ao interesse público, desde que precedida de estudos que a justifiquem.

Parágrafo único.-Os pontos serão identificados por placas de sinalização, em ordem numérica.

Art. 20 - Fica proibida a transferência ou permuta de veículos, de um ponto para outro, salvo com autorização prévia e expressa da Prefeitura Municipal.

@ 1o. - Toda e qualquer permuta de pontos, processada à revelia da Prefeitura Municipal, será considerada sem efeito, importando em multa aos infratores, que poderão ter as permissões revogadas quando reincidentes.

@ 2o.- A permuta só poderá ser autorizada se os permissionários interessados estiverem registrados em seus atuais pontos há mais de 2 (dois) anos.

Art. 21 - O preenchimento de vagas em ponto já existentes, ou a serem criados, será feito pelo critério de promoção, através de concurso ao qual concorrerão apenas os detentores de permissão, obedecidas as condições estabelecidas nos artigos 14 a 20 desta Lei, no que couber.

@ 1o. - A localização dos pontos e suas composições quantitativas feitas sempre em caráter transitório e a título precário, não constituem privilégios, nem geram direitos, podendo ser modificadas, remanejadas ou redistribuídas, sempre que assim o exigir o interesse público.

@ 2o. - a lotação dos pontos atualmente existentes, não excederão a 5 (cinco) veículos em cada ponto.

@ 3o. - As permissões excedentes serão remanejadas para os pontos onde houver lotação, mediante Decreto de Executivo, repetindo-se a efetiva atividade de motorista de táxi e o tempo de lotação no ponto.

@ 4o. - É facultativo aos veículos de outros pontos estacionarem em pontos que não os seus, em número máximo de 1 (um), desde que os pontos se encontrem desprovidos de veículos.

Art. 22 - O aluguel do táxi permitido quando o veículo, estacionado ou em trânsito, esteve livre e for solicitado pelo usuário.

Art. 23 - Para o serviço de táxis admitir-se-ão apenas veículos automóveis, em boas condições de uso, respeitadas as especificações do Código Nacional de Trânsito e legislação complementar e as que forem definidas pelo Município.

Parágrafo único.- A troca de veículo implicará no recolhimento imediato, pela Delegacia de Trânsito, da placa anterior.

Art. 24 - Todos os táxis ficam obrigados a possuir equipamento luminoso sobre a capota, com a palavra "TAXI".

Art. 25 - a frota de táxis limitar-se-á a 1 (um) veículo para cada grupo de 1.000 (hum mil) habitantes do Município mantidas as permissões existentes.

@ 1o. - sendo o atual número de táxis registrados, superior ao limite estabelecido no artigo, até que a frota se contenha neste limite, não serão realizados concursos para outorga de novas permissões.

@ 2o. - a população do Município é aquela apurada através de informação oficial da Fundação IBGE.

Art. 26 - O preço do quilômetro rodado ser tarifado considerando-se as despesas, observados os seguintes itens:

- a) pneus e câmaras
- b) depreciação do veículo;
- c) combustível;
- d) óleo, lubrificação;
- e) peças e acessórios;
- f) auxiliares do permissionário (assim indicados na Prefeitura);
- g) licenciamento;
- h) despesas administrativas;
- i) seguro obrigatório;
- j) remuneração do capital;
- l) taxas e impostos (IPVA).

@ 1o. - É proibida a cobrança de qualquer tarifa adicional pelo transporte de bagagem, que deverá ser transportada desde que não prejudique a conservação do veículo.

@ 2o. - Quando o serviço for solicitado por telefone e não utilizado, o interessado pagará o valor relativo ao trecho percorrido.

Art. 27 - Todos os condutores, de veículo de transporte, que operam no serviço de táxis do Município, deverão estar convenientemente trajados.

Art. 28 - Constitui infração toda ação ou omissão, cometida pelos permissionários ou seus auxiliares, que contrarie disposições legais ou regulamentares e atos normativos pertinentes.

Art. 29 - Além das penas cominadas pelo Código Nacional de Trânsito e legislação complementar, serão aplicadas, na esfera municipal, as seguintes penalidades:

- a) repreensão por escrito;
- b) multa;
- c) revogação da permissão.

Art. 30 - Quando, em face das circunstâncias, for considerada involuntária, ou sem consequências graves para o interesse público, a prática de infração poderá ser punida com repreensão por escrito.

Art. 31 - Aplicada a penalidade, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que determinarem.

Art. 32 - No caso de o infrator praticar simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, comulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 33 - A reincidência será punida com multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da anteriormente cominada.

Parágrafo único - Para o fim do que prescreve o artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração, no período de 90 (noventa) dias.

Art. 34 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação comprovada das normas legais que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização dos serviços de táxis.

Parágrafo único - Ao receber a reclamação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 35 - O infrator receberá cópia do auto de infração.

Parágrafo único - A infração comprovada será registrada nas fichas cadastrais do infrator.

Art. 36 -A lavratura do auto de infração dará início a procedimento administrativo, para efeitos do que dispõe esta Lei.

@ 1o. -O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do auto de infração, para apresentar sua defesa escrita.

@ 2o. -O infrator será notificado da decisão que impuser penalidade.

@ 3o. - Da decisão que impuser penalidade caberá recurso, para a Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação.

@ 4o. -O infrator será cientificado do julgamento do recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua promulgação.

@ 5o. -Para recorrer da decisão que impuser multa, o permissionário é obrigado a provar o prévio depósito do valor respectivo, instruindo o recurso com o comprovante.

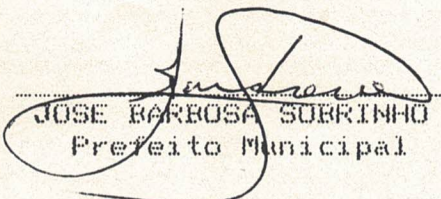
Art. 37 - Para efeito de cadastramento dos atuais veículos e motoristas ficam os permissionários e seus auxiliares obrigados a providenciar as respectivas matrículas, junto à Prefeitura Municipal de Inconfidentes-MG.

Paragrafo único - Os novos cadastramentos deverão ser providenciados de acordo com as condições previstas nesta Lei.

Art. 38- Após 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, aplicar-se-ão as penalidades cabíveis aos permissionários que não tiverem regularizado as respectivas permissões, na forma desta Lei.

Art. 39- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Inconfidentes, 30 de novembro de 1994.


JOSE BARBOSA SOBRINHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Inconfidentes - MG.
COMISSÃO PERMANENTE - ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE *[Signature]*

MEMBRO *[Signature]*

RELATOR *[Signature]*

Câmara Municipal de Inconfidentes - MG.
COMISSÃO PERMANENTE - LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PRESIDENTE *[Signature]*

MEMBRO *[Signature]*

RELATOR *[Signature]*

Câmara Municipal de Inconfidentes - MG.
COMISSÃO PERMANENTE - REDAÇÃO

PRESIDENTE *[Signature]*

MEMBRO *[Signature]*

RELATOR *[Signature]*